



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000337/2010-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.857 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria Responsabilidade Tributária
Embargante JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO (RESPONSÁVEL PELA EXTINTA EMPRESA HIGICENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ n° 73.496.770/0001-40)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os Embargos para sanar omissão no dispositivo do acórdão embargado.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É de ser mantida a multa qualificada proporcional a 150% do valor do tributo não recolhido quando a conduta retratada nos autos implica a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador do tributo.

DECADÊNCIA. DOLO.

Caracterizado o dolo, aplica-se a contagem decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, e confirmar a aplicação da multa qualificada e, conseqüentemente, afastar a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO e MARCELO VILLELA DE CUNHA GOMES nos quais se alega omissão do julgado quanto a questões essenciais suscitadas nos respectivos Recursos Voluntários.

Com relação ao Primeiro Embargante, o Sr. José Carlos Pires Coutinho, reconheceu a Ilma. Sra. Presidente em seu Despacho de Admissibilidade a não manifestação do acórdão embargado nas seguintes matérias objeto do respectivo Recurso Voluntário:

- a) Decadência parcial da pretensão fazendária; e
- b) Descabimento da multa qualificada

Em seus Embargos, alega o Sr. José Carlos Pires Coutinho que o acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre questão essencial no fundamento para a imputação de sua responsabilidade tributária no lançamento feito em desfavor da pessoa jurídica, já extinta à época do lançamento, a HIGICENTER.

Alega que a dissolução societária da HIGICENTER deu-se de forma regular, perante a Junta Comercial, tendo sido tal fato comunicado e apresentada toda a documentação necessária para a baixa na Receita Federal.

A inexistência de dolo como administrador com relação ao não cumprimento das obrigações tributárias da HIGICENTER, prossegue o Embargante, teria sido constatada pelo acórdão embargado na seguinte passagem:

Veja, não há como se presumir a má-fé do recorrente, pois a má-fé não se presume. A partir do momento em que o recorrente aponta evidências e o v. acórdão recorrido não as enfrenta minuciosamente, acredita este julgador ser prudente a aplicação do princípio da verdade material para se atingir a verdade dos fatos apontados.

Desta sorte, respaldado pelo princípio da verdade material e o princípio da boa-fé, entendeu esta Turma de Julgamento necessária a efetivação de diligência no sentido de que trouxesse a autoridade fiscalizadora informações para sanar todas as dúvidas acerca da exatidão do lançamento efetuado e conseqüente legalidade, conforme descrito no Relatório acima.

Ademais, prossegue o Embargante, a solidariedade tributária atribuída com base no inciso I do art. 124 do CTN seria descabida, na medida em que seria atribuível apenas àquelas pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, fato este não demonstrado nos autos, posto não ter restado comprovada qualquer vantagem obtida pela Embargante ao supostamente omitir receitas.

Sem a comprovação do dolo, necessária seria o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Quanto ao Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes, entendeu-se, conforme Despacho de Admissibilidade, que também não foram devidamente enfrentadas as suas alegações feitas no Recurso Voluntário, razão pela qual foram preliminarmente admitidos.

É o relatório.

Voto

Tendo em vista coincidirem as alegações dos 2 (dois) embargantes, estas serão conhecidas em conjunto, ressalvando-se, se for o caso, as particularidades atinentes a cada um.

Ressalte-se que não serão enfrentadas as demais questões suscitadas porém preliminarmente julgadas improcedentes no Despacho de Admissibilidade, conforme relatório.

A questão essencial diz respeito a terem ou não os Embargantes agido de má-fé na gestão dos negócios da HIGICENTER de modo a ter-se como justificável a aplicação do prazo decadencial do art. 173, parágrafo único, do CTN, a multa de 150% e a atribuição de responsabilidade tributária pessoal no lançamento, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A questão da responsabilidade tributária foi indeferida conforme Despacho de Admissibilidade.

Quanto à multa de 150%, se afastada a premissa do dolo, por consequência, deveria ser revista para 75% e reconhecida a decadência parcial dos fatos geradores objeto do lançamento.

Pois bem. A decisão da DRJ/RJ1 é cristalina em relação aos fundamentos que justificaram a qualificação da multa, cujo trecho reproduzo a seguir:

Da Multa no percentual de 150%

Cumprе destacar que a multa, no percentual de 150%, foi corretamente aplicada, não somente pela forma irregular como foi dissolvida a sociedade Higicenter Comércio e Distribuição Ltda, que, supostamente extinta em setembro de 2005, permaneceu auferindo receitas até o ano-calendário seguinte, mas também pela apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ - SIMPLES e recolhimento de tributos no exercício autuado de 2006, ano-calendário 2005, com diminutos valores de receita bruta nos meses calendário de janeiro a agosto (R\$ 741.587,60), quando existentes receitas tributáveis no mesmo, comprovadas pela expressiva movimentação bancária em todos os meses daquele ano-calendário, no montante total de R\$ 107.507.018,20, constituindo tal procedimento em flagrante tentativa de ocultar informação, mediante declaração falsa, para eximir-se de pagamento de tributo, o que constitui sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que enseja a aplicação da multa no percentual majorado de 150%, conforme determina o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

O intuito de sonegação também é claro na descrição dos fatos circunstanciada no Termo de Verificação Fiscal ao se comparar a discrepante diferença entre a movimentação financeira detectada e os rendimentos declarados:

De posse desses dados, verificamos que o total de valores depositados/creditados nas contas bancárias em nome da fiscalizada (R\$ 107.507.018,20), durante o ano calendário de 2005, são, por demais, incompatíveis com o total de rendimentos (R\$ 741.587,60) informados na sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES exercício 2006 – ano-calendário 2005;

A condição dos Embargantes como administradores da HIGICENTER também é descrita no Termo de Verificação Fiscal:

Verificou-se, também que consta das alterações do Contrato Social Primitivo de constituição da sociedade empresarial supracitada, que abrangem o ano-calendário de 2005, objeto dessa fiscalização, que a administração e gerência, nesse período, foram exercidas pelos seguintes: Marcelo Villela de Cunha Gomes CPF nº 963.728.007-30, Fernanda da Conceição CPF:089.785.097-11 e José Carlo Pires Coutinho, CPF nº 040.574.737-34. Portanto torna-se importante esclarecer que, ao contrário do que afirma o Sr. Marcelo Villela de Cunha Gomes, consta daquelas alterações do Contrato Social Primitivo (especificamente da 2ª à 8ª Alterações Contratuais) que, a administração e gerência, nesse período, também a ele competia;

A esse respeito ainda, cumpre mencionar que os Embargantes não questionam as suas condições de administradores da HIGICENTER durante o período fiscalizado -- devendo esta, portanto, ser reputada incontroversa.

Nos Embargos, alegam (i) não terem agido com dolo; (ii) não ter sido comprovado terem logrado vantagem com o produto da sonegação e (iii) terem providenciado a baixa regular da HIGICENTER perante a Junta Comercial.

Entendo que estas questões foram competentemente enfrentadas nos fundamentos da decisão embargada, no sentido de que restou caracterizado o dolo e de não terem sido aceitas as alegações quanto à regularidade do prosseguimento da movimentação financeira da empresa mesmo após a sua baixa regular. Quanto à comprovação da vantagem com o produto da sonegação, entendo ser esta dispensável para a caracterização do dolo que legalmente impõe a aplicação da multa qualificada.

Embora ainda depósitos bancários com origem não comprovada configurem apenas uma presunção legal, a presença de outros elementos que indiquem a intenção de simular ou eximir-se fraudulentamente das obrigações tributárias -- como, no caso dos autos, a baixa da empresa e o posterior uso de suas contas bancárias para movimentar vultosas quantias sem origem declarada ao fisco -- justificam, conforme a jurisprudência, a aplicação da multa qualificada e da responsabilidade pessoal ou solidária dos administradores:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de receita quando a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É de ser mantida a multa qualificada proporcional a 150% do valor do tributo não recolhido quando a conduta retratada nos autos implica a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador do tributo.

(Acórdão nº 1401002.959 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. 17.10.2018)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2005*

Processo nº 15540.000337/2010-67
Acórdão n.º **1201-002.857**

S1-C2T1
Fl. 1.897

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. RECORRÊNCIA DA CONDUTA.

A movimentação recorrente de recursos próprios através de contas bancárias de terceiros e a ausência total de contabilização da receita correspondente seguida do conseqüente não oferecimento de tais valores à tributação demonstra por si só o efetivo dolo da contribuinte que justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

(Acórdão nº 1201002.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos sem efeitos infringentes para confirmar a aplicação da multa qualificada e, conseqüentemente, afastar a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator